

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 14052.003.107/91-65

Sessão de: 08 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.370

Recurso nº: 75.123 - FIS - DEDUÇÃO - EXERCÍCIO DE 1988

Recorrente: DECOLA TURISMO LTDA

Recorrida : DRF em BRASILIA - DF

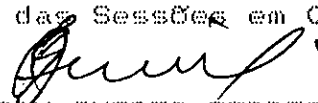
MMRSR

FIS/DEDUÇÃO/IR - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DECOLA TURISMO LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 08 de julho de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Edson Vianna de Brito.

Processo nº: 14052.003.107/91-65

Sessão de: 08 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.370

Recurso nº: 75.123 - PIS - DEDUÇÃO - EXERCÍCIO DE 1988

Recorrente: DECOLA TURISMO LTDA

Recorrida : DRF em BRASILIA - DF

RELATÓRIO

DECOLA TURISMO LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 00.645.465/0001-08, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 20, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 02.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculada com base no imposto de renda, conforme prevê o art. 3º, letra "a" e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70 e no art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal protocolizado sob o número 14052.003.108/91-28

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve o lançamento.

Irresignado com a decisão de 1º grau, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 24/27, na mesma linha de argumentação do recurso interposto no processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 104.231.

Processo n^o: 14052.003.107/91-65

Acórdão n^o 108-00.370

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em sessão realizada em 05/07/93, quando esta Câmara decidiu, através do Acórdão n^o 108-00.331, negar provimento ao recurso.

E o Relatório.



Processo nº 14052.003.107/91-65

Acórdão nº 108-00.370

V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo legal. Deve ser conhecido porque também preenche os demais requisitos para sua admissibilidade.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do Imposto de Renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o número 104.231 nesta Câmara. A decisão no processo principal foi pelo não provimento do recurso.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, voto por negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 08 de julho de 1993.



JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR